



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.558, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Aumenta a pena do crime de organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-23/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Aumenta a pena do crime de
organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013,
para aumentar a pena do crime de organização criminosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa, sem prejuízo
das penas correspondentes às demais infrações penais
praticadas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo aumentar a pena do crime de integrar organização criminosa, equiparando-a à prevista para o crime de integrar organização terrorista (art. 3º da Lei nº 13.260/2016).

O endurecimento da resposta penal frente às organizações criminosas se mostra necessário diante da crescente sofisticação e poder de atuação desses grupos, que frequentemente exercem domínio sobre territórios, exploram atividades ilícitas de grande rentabilidade e corrompem agentes públicos, gerando graves impactos à segurança pública e à ordem econômica. A pena atualmente prevista – de três a oito anos – mostra-se desproporcional à gravidade estrutural e à capacidade de lesividade das organizações criminosas contemporâneas, muitas das quais operam com elevado grau de hierarquia, armamento pesado e articulação transnacional.

Além disso, a equiparação da pena àquela prevista para o crime de integrar organização terrorista busca conferir coerência sistemática ao ordenamento jurídico, uma vez que ambos os delitos envolvem a associação estável de indivíduos voltada à prática de crimes graves, capazes de desestabilizar instituições, ameaçar a integridade do Estado e colocar em risco a vida e o patrimônio de inúmeros cidadãos. Se o legislador reconheceu no terrorismo uma forma extrema de violência organizada, também deve reconhecer na criminalidade estrutural e sistêmica das organizações criminosas um grau de periculosidade que demanda resposta penal equivalente.

Dessa forma, a proposta busca conferir maior eficácia ao combate à criminalidade organizada, reconhecendo que o fortalecimento da resposta penal é um instrumento essencial para conter estruturas ilícitas altamente articuladas e com significativo poder econômico e territorial. O aumento da pena visa reforçar a capacidade dissuasória do ordenamento jurídico e reduzir a sensação de impunidade que alimenta a expansão dessas organizações. Ao mesmo tempo, a medida contribui para a proteção da segurança pública e nacional, na medida em que tais grupos representam



ameaça concreta à tranquilidade social, exigindo, portanto, uma política penal firme, proporcional e sistematicamente coerente.

Em razão do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE
AGOSTO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850>

FIM DO DOCUMENTO